

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 11.032, DE 2018

Dispõe sobre a penalidade aos infratores que lançarem de dentro de suas embarcações lixo plástico nas águas.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes analisar o Projeto de Lei nº 11.032, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim. A proposta altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “*dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*”, para nela acrescentar dispositivo que prevê a suspensão do certificado de habilitação do comandante da embarcação da qual tenha havido lançamento de lixo plástico nas águas.

Na justificação, o nobre autor afirma que a poluição por plásticos é um grave problema ambiental, que afeta bastante os oceanos. Alega que um terço das embalagens hoje produzidas são descartáveis, sendo descartadas em até cerca de um ano após sua fabricação.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame pretende acrescentar à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “*dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*”, dispositivo que prevê a suspensão do

certificado de habilitação do comandante da embarcação da qual tenha havido lançamento de lixo plástico nas águas. Sobre o assunto, é preciso esclarecer o quanto segue.

O lançamento de material plástico nas águas, inclusive a partir de embarcações, é vetado pela Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que *“dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”*:

“Art. 17. É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º No descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica.

§ 2º *(VETADO)*

§ 3º Não será permitida a descarga de qualquer tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos.” (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 24 do Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, que *“regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional”*, define que **“são aplicáveis ao Comandante, em caso de descumprimento das competências estabelecidas no art. 8º da Lei nº 9.537, de 1997, a multa do grupo G e suspensão do Certificado de Habilitação até doze meses”**. Mas de que competências trata o citado art. 8º da Lei nº 9.537, de 1997? Vejamos:

“Art. 8º Compete ao Comandante:

I - cumprir e fazer cumprir a bordo, a legislação, as normas e os regulamentos, bem como os atos e as resoluções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga;

III - manter a disciplina a bordo;

IV - proceder:

a) à lavratura, em viagem, de termos de nascimento e óbito ocorridos a bordo, nos termos da legislação específica;

b) ao inventário e à arrecadação dos bens das pessoas que falecerem a bordo, entregando-os à autoridade competente, nos termos da legislação específica;

c) à realização de casamentos e aprovação de testamentos in extremis, nos termos da legislação específica;

V - comunicar à autoridade marítima:

a) qualquer alteração dos sinais náuticos de auxílio à navegação e qualquer obstáculo ou estorvo à navegação que encontrar;

b) acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação;

c) infração desta Lei ou das normas e dos regulamentos dela decorrentes, cometida por outra embarcação.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo sujeita o Comandante, nos termos do art. 22 desta Lei, às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.” (grifos nossos)

Parece indubitável que, no rol de competências atribuídas ao comandante de embarcação, encontra-se a de cumprir e fazer cumprir as leis e normas que visem à preservação ambiental no meio aquático. Tendo em vista que a mencionada Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, proíbe explicitamente o lançamento de material plástico nas águas, não há espaço para outra conclusão que não esta: o comandante da embarcação poluidora já está sujeito à aplicação da penalidade de suspensão de seu Certificado de Habilitação, mediante, claro, o devido processo administrativo. O projeto de lei proposto, portanto, não inova o ordenamento jurídico, muito embora tenha sido concebido, por certo, com a melhor das intenções.

De mais a mais, cumpre observar que o legislador federal, na redação da Lei nº 9.537, de 1997, optou por deixar para regulamento a definição das infrações e penalidades, o que de fato foi feito mediante a edição do Decreto nº 2.596, de 1998, já mencionado no presente parecer. Seria incongruente colocar no plano da lei tão somente a previsão de penalidade por lançamento de plástico nas águas, deixando para o regulamento todo o resto.

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 11.032, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator